



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10783.904447/2013-76
ACÓRDÃO	3402-012.954 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REALCAFE SOLUVEL DO BRASIL S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE COOPERATIVA.

As aquisições de café a título de insumo, por pessoa jurídica agroindustrial, feitas de cooperativa de produção agropecuária, assim entendida a sociedade cooperativa que exerça a atividade de comercialização da produção de seus associados, podendo também realizar o beneficiamento dessa produção, conferem direito ao crédito presumido, e não ao crédito integral. A atividade de beneficiamento não se confunde com a atividade agroindustrial definida na lei nº 10.925/2004.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-012.951, de 13 de fevereiro de 2026, prolatado no julgamento do processo 10783.904443/2013-98, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, Jose de Assis Ferraz Neto, Laercio Cruz Uliana Junior (substituto[a]integral), Mariel Orsi Gameiro, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte o Pedido de Ressarcimento/Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido inicial é referente ao PER nº 10637.37787.200112.1.1.08-7518 de crédito de Pis/Pasep na sistemática não cumulativa, vinculado a receita de exportação, relativo ao 4º trim/2011, no valor de R\$ 112.995,61, cumulado com Declaração(ões) de Compensação (DCOMP).

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do direito creditório objeto de pedido de ressarcimento compete ao sujeito passivo. No âmbito do Processo Administrativo Fiscal a prova documental deve ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não se logrou comprovar.

DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de diligência quando não preenchidos os requisitos legais previstos para sua formulação; quando se trata de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da defesa; bem como quando presentes nos autos elementos suficientes para formar a convicção do julgador.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

PIS/PASEP. COFINS. SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA. AQUISIÇÃO DE CAFÉ DE COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO INTEGRAL. NÃO CABIMENTO.

As aquisições de café a título de insumo, por pessoa jurídica agroindustrial, feitas de cooperativa de produção agropecuária, assim entendida a sociedade

cooperativa que exerça a atividade de comercialização da produção de seus associados, podendo também realizar o beneficiamento dessa produção, conferem direito ao crédito presumido, e não ao crédito integral. A atividade de beneficiamento não se confunde com a atividade agroindustrial definida na lei nº 10.925/2004.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

O contribuinte apresentou tempestivo recurso voluntário, no qual afirma em síntese: i) preliminarmente – da nulidade da decisão recorrida em virtude da ausência de motivação; ii) Do mérito – da improcedência da glosa, do direito ao creditamento integral do PIS e da Cofins nas aquisições de cooperativas.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia na glosa realizada pela fiscalização quanto a créditos de PIS e Cofins pleiteados pelo contribuinte, relativos à aquisição de café em grão de cooperativas de produção agropecuária, tendo sido a razão da glosa a não configuração de tais cooperativas como agroindustriais, o que não confere direito a crédito integral, mas apenas crédito presumido, diante da saída com suspensão.

Em seu primeiro ponto, afirma o contribuinte a ocorrência de nulidade da decisão de primeira instância, por falta de motivação. Contudo, não há reparos em relação à decisão de primeira instância, que adentrou no cerne da problemática do presente processo administrativo fiscal, sem qualquer endereçamento ao artigo 59, do Decreto 70.235/1972.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, afirma o contribuinte tanto na manifestação de inconformidade, quanto no recurso voluntário, que a Solução de Consulta COSIT 65, de 10 de março de 2014, que dispõe:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE COOPERATIVA.

Pessoa jurídica, submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, não está impedida de apurar créditos relativos às aquisições de produtos junto a cooperativas, observados os limites e condições previstos na legislação.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637/2002, art. 3º

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE COOPERATIVA.

Pessoa jurídica, submetida ao regime de apuração não cumulativa da Cofins, não está impedida de apurar créditos relativos às aquisições de produtos junto a cooperativas, observados os limites e condições previstos na legislação.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833/2003, art. 3º.

O conteúdo da solução de consulta largamente abordada pela defesa aduz claramente que é possível o aproveitamento do crédito de café quando de cooperativas, desde que respeitados os limites estabelecidos na norma infraconstitucional que endereça tais aquisições:

7. As receitas das cooperativas, regra geral, estão sujeitas ao pagamento das contribuições. As exclusões da base de cálculo às quais as cooperativas têm direito não se confundem com não incidência, isenção, suspensão ou redução de alíquota a 0 (zero) nas suas vendas, o que impediria o aproveitamento de crédito por parte dos compradores de seus produtos. As sociedades cooperativas, além da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o faturamento, também apuram a Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários relativamente às operações referidas na MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 15, I a V.

8. Para a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, o constituinte não traçou as linhas mestras a serem adotadas na definição da sistemática da não cumulatividade, ficando a encargo das leis ordinárias modelarem o funcionamento da mesma. Assim, as hipóteses de creditamento devem seguir a disciplina estabelecida pelo legislador ordinário, que optou por, ao invés de adotar o modelo vigente para o IPI e o ICMS, estabelecer bases de cálculo e alíquotas para cálculo dos créditos a serem descontados pelo adquirente. Logo, as hipóteses que dão direito a crédito para as contribuições não correspondem ao montante dos valores devidos nas etapas anteriores.

9. Assim, para aproveitamento de créditos nas aquisições junto a cooperativas, deve-se observar as mesmas normas vigentes para a apuração de créditos em relação a aquisições junto a pessoas jurídicas em geral.

10. Sabendo-se que, regra geral, não há impedimento ao aproveitamento de créditos nas aquisições de produtos junto a cooperativas, não há mais questão de interpretação da legislação tributária a ser resolvida. Basta aplicar literalmente a legislação referente à situação descrita na consulta, sendo vedada a apuração de créditos em relação às aquisições não sujeitas ao pagamento das contribuições.

11. Até o ano-calendário de 2011, enquanto vigiam para o café os artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, os exportadores de café não podiam descontar créditos em relação às aquisições do produto com as suspensões previstas nos incisos I e III do art. 9º. Também não havia direito à apuração de créditos nas aquisições do produto com o fim específico de exportação, nos termos do art. 6º, § 4º, e 15, III, da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com o art. 39, § 2º, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Por outro lado, havia direito ao creditamento nas aquisições de café já submetido ao processo de produção descrito nos §§ 6º e 7º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, tendo em vista que sobre a receita de venda do café submetido a esta operação não se aplicava a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (art. 9º, § 1º, II, da Lei nº 10.925, de 2004).

12. A partir do ano-calendário 2012 não há mais direito ao desconto de créditos do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10833, de 2003, em relação às aquisições de café, tendo em vista a suspensão prevista no art. 4º da Lei nº 12.599, de 2012, e, a partir de 10 de julho de 2013, a redução de alíquota a 0 (zero) prevista no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 10.925, de 2004 (dispositivo incluído pela Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013). Ressalte-se as hipóteses de crédito presumido previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.599, de 2012.

Correta, nesse sentido, a decisão de primeira instância quando delimita exatamente qual é a controvérsia da glosa efetuada pela fiscalização, quanto à negativa de aproveitamento pelo não atendimento às regras estabelecidas na Lei 10.925/2004, ressaltando, inclusive, que o crédito é devido se atendidas respectivas condições:

Do limite da lide

Conforme relatado, no presente caso, a fiscalização glosou o crédito integral apropriado na aquisição de café em grão de cooperativa de produção agropecuária (pois não consideradas agroindustriais, conforme informação obtida em diligência), conferindo, em contrapartida, diante da obrigatória saída com suspensão, o correspondente crédito presumido, não passível de ressarcimento/compensação. Reconheceu a fiscalização que a aquisição de cooperativa não impede o aproveitamento de crédito, desde que observados os limites e condições previstos na legislação. Este é o cerne do Despacho Decisório, de modo que razões de defesa que extrapolam tal discussão deixam de ser apreciadas, por falta de objeto.

(...)

A controvérsia cinge-se à interpretação da sistemática de tributação do café utilizado como insumo na elaboração de produtos destinados à alimentação humana ou animal, de que trata a Lei nº 10.925, de 2004:

(...)

Depreende-se dos dispositivos retrocitados que a venda dos insumos dos produtos listados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, pelas pessoas jurídicas listadas no inciso III do § 1º deste artigo é realizada com a suspensão da incidência de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. As pessoas jurídicas produtoras dos produtos listados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e adquirentes dos insumos, por sua vez, podem apurar crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre essas aquisições. Saliente-se que é vedada a apuração do crédito presumido à pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou à cooperativa de produção agropecuária que vendam os insumos com suspensão da incidência de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de acordo com o § 4º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

Além disso, a suspensão das contribuições, nos termos dos arts. 2º, inciso IV, e 3º, inciso III e § 1º, II e III, da IN SRF nº 660, de 2006, aplica-se às aquisições feitas de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária, entendendo-se por atividade agropecuária a atividade econômica de cultivo da terra e/ou de criação de peixes, aves e outros animais, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990; ou às aquisições feitas de cooperativa de produção agropecuária, assim entendida a sociedade cooperativa que exerça a atividade de comercialização da produção de seus associados, podendo também realizar o beneficiamento dessa produção.

Não gozam, assim, de tratamento suspensivo, nem dão direito, por conseguinte, à apuração do crédito presumido, as vendas dos insumos por pessoas jurídicas que industrializem a sua produção, como na atividade agroindustrial, assim entendido o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, relativamente aos produtos classificados no código 09.01 da NCM.

Entretanto, nessas hipóteses, é possível a apropriação de créditos integrais das contribuições com base no art. 3º, inciso II, das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, observadas as demais condições e restrições legais. No caso de revenda é vedada a suspensão e, portanto, é vedada também a apuração do crédito presumido pelo adquirente, de acordo com o § 3º do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006.

Portanto, se a contribuinte, que é agroindustrial, produtora de mercadorias de origem animal ou vegetal destinadas ao consumo humano, comprar insumos de pessoas físicas, pode apurar créditos presumidos. Se comprar de cerealista, isto é, pessoa jurídica que cumulativamente limpe, padronize, armazene e comercialize café in natura, apura também crédito presumido. Da mesma forma se comprar café de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou cooperativa de produção agropecuária (que revenda os produtos recebidos de cooperados, podendo efetuar beneficiamento).

Nas situações acima, coerentemente, de acordo com o disposto no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, o PIS e a Cofins ficam suspensos pelos respectivos fornecedores, justificando o direito à apuração do crédito presumido pelo adquirente, produtor de mercadorias destinadas ao consumo humano, com origem animal e vegetal.

Veja que, nos casos em que se torna obrigatória a suspensão de tributos, nos quais se permite a apuração de créditos presumidos, ao contrário do que defende a contribuinte, não há nenhuma restrição a que o insumo, no caso o café, seja beneficiado, eis que não se confunde o beneficiamento com a atividade agroindustrial definida na lei nº 10.925/2004.

Novas disposições legais foram introduzidas pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012:

(...)

Como se vê pelo parágrafo único do art. 7º da Lei nº 12.599, de 2012, não mais se aplica o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, às mercadorias ou produtos classificados nos códigos 09.01 (“Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção”) e 2101.11 (“Extratos, essências e concentrados”).

Contudo, enquanto aplicáveis aqueles dispositivos, como é o caso aqui em análise, tinha a pessoa jurídica o direito de apurar créditos presumidos com base no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em relação às aquisições com suspensão de produtos agropecuários utilizados como insumos na produção de bens classificados no código 09.01, desde que respeitados todos os requisitos normativos e legais. De outro lado, na hipótese de aquisição dos insumos de pessoas jurídicas que industrializem a sua produção (atividade agroindustrial), por não se aplicar a suspensão, é possível a apropriação de créditos integrais das contribuições com base no art. 3º, inciso II, das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, observadas as demais condições e restrições legais.

Considerando que não trouxe aos autos o contribuinte qualquer documento que pudesse demonstrar a contrariedade do que se afirma no Despacho Decisório e na decisão de primeira instância – em relação à natureza das cooperativas de quem é adquirido o café em grão, tão menos de qualquer outra informação necessária à clareza das operações em comento, é necessária a manutenção da glosa debatida.

Não só, o simples beneficiamento de café cru — operações de limpeza, descascamento e classificação — não configura industrialização, afastando o enquadramento da empresa como agroindústria.

Isto posto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente Redator